

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ / MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em causa pretende cassar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Dispõe que a referida desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão competente ou por entidade por ele credenciada.

Estabelece que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais de um modo geral, causando a perda do registro no órgão regulador.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta, Deputado Celso Russomanno, considera que o projeto representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. Sustenta que tais condutas ocasionam lesões às relações de consumo, podem

constituir crime contra a ordem econômica e, em geral, implicam evasão fiscal e concorrência desleal com os contribuintes que atuam dentro da legalidade.

O autor menciona que prefeituras vêm adotando legislação prevendo a cassação de alvarás de funcionamento dos postos que atuem irregularmente. Cita também o exemplo de projeto de lei encaminhado pelo Governador do Estado de São Paulo, que determina a cassação da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício da respectiva atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Encontra-se apenso à proposição o Projeto de Lei nº 5.869, de 2005, do Sr. Carlos Nader, que “dispõe sobre a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências”.

O projeto pretende obrigar o poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal, a cassar a eficácia do CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico ou hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Prevê ainda que tais faltas serão apuradas na forma estabelecida pela Receita Federal.

Propõe, como penalidade administrativas, a apreensão de bens e produtos, a suspensão total das atividades comerciais e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Exige também a fixação de placa contendo informações que identifiquem a empresa distribuidora de combustível.

Na justificativa para apresentação da proposta, o autor argumenta que a adulteração de combustível tem se tornado prática corriqueira pelo Brasil. Informa que estimativas da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo indicam uma perda de cerca de R\$ 500 milhões por ano em decorrências dessas fraudes. Lembra também dos prejuízos causados aos consumidores e avalia que multas não são suficientes para coibir tais práticas criminosas. Acredita que a proposta reforçará as ações já desenvolvidas pelos governos estaduais no combate à adulteração de combustíveis.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que adotou substitutivo proposto pelo relator, pelo qual se aprova o projeto principal e o apenso.

Tal substitutivo prevê a fixação de placas identificando a empresa distribuidora de combustíveis e do agente fiscalizador responsável.

Estipula ainda as penalidades aplicáveis ao estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador. São elas a notificação para adequação à legislação no prazo máximo de trinta dias e o confisco do produto adulterado. Cumulativamente, prevê o pagamento de multa diária, enquanto permanecer a desconformidade, que, se superar os trinta dias, acarretará a cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no CNPJ. Em caso de reincidência, propõe a cassação definitiva do CNPJ.

Prevê ainda que a desconformidade será comprovada por meio de laudo do órgão regulador competente e apurada conforme estipular a Secretaria da Receita Federal. Dispõe, por fim, que a não-regularidade da inscrição no CNPJ causará a perda do registro no órgão regulador.

Em seu voto, o insigne relator considera que a adulteração de combustíveis é um dos problemas mais sérios da economia brasileira. Entende que as providências já adotadas não têm sido suficientes para inibir essas práticas, o que exige medidas no plano legislativo para introduzir penalidades mais severas.

Por oportuno, cumpre informar que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, a matéria será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A adulteração de combustíveis no Brasil é um problema gravíssimo que tem causado enormes prejuízos aos consumidores, pela perda de rendimento e terríveis defeitos mecânicos que provocam nos veículos. Também os cofres públicos são afetados, pois as adulterações vêm sempre acompanhadas de sonegação fiscal.

A freqüência com que tais ações criminosas ainda ocorrem demonstra a necessidade modificarmos a legislação em vigor, de modo a reprimi-las mais severamente.

De fato, verificamos que a Lei nº 9.847/1999 — que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis — permite a realização de quatro constatações de irregularidade antes que, após a quinta comprovação de fraude, aplique-se a pena de cancelamento de registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No sentido de punir tais crimes com mais rigor, as proposições em exame revelam-se bastante meritórias e oportunas.

Julgamos, porém, que a maneira mais apropriada para se alcançar tal objetivo é adequar a norma legal que já trata dessa matéria, alterando as penalidades administrativas pertinentes à adulteração de combustíveis.

Nossa proposta é que, a partir da primeira verificação de fraude, o responsável seja punido com a suspensão temporária de suas atividades, além da multa já prevista atualmente. Nova autuação por adulteração de combustíveis, ocasionaria uma suspensão por um período ainda maior. Já a terceira infração, provocaria o cancelamento do registro do estabelecimento.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.178, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.869, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005

Altera a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 8º

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso de infração prevista no inciso XI do art. 3º, sem prejuízo da aplicação de multa;

III – quando da segunda reincidência, para os demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator